



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817059 - GO (2024/0463150-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
JOSE NARCISO DE OLIVEIRA NETO - GO069958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Legítima defesa. Desclassificação. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio qualificado.

2. O recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, (por três vezes – três vítimas), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. O Tribunal a quo confirmou a sentença de pronúncia, entendendo haver indícios de materialidade e autoria dos delitos, com base em provas documentais e testemunhais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do recorrente deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de ausência de materialidade por inexistência de exame de corpo de delito direto, de legítima defesa, e de ausência de dolo homicida.

5. Discute-se, também, se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de *animus necandi*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos indicativos dos crimes, com base em laudos de exame de corpo de delito indireto e outros meios probatórios idôneos.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito direto, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.

8. A tese de legítima defesa não é inconteste, pois há mais de uma versão a respeito da motivação para a prática delitiva, impondo-se a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

9. Não há prova inequívoca da ausência de dolo na conduta imputada ao recorrente, considerando, notadamente, os diversos golpes de faca

desferidos contra regiões vitais das vítimas, competindo ao Tribunal do Júri decidir sobre a intenção do réu.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia. 2. A tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda a submissão do caso ao Tribunal do Júri. 3. A desclassificação do delito só é cabível diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 414; CPP, art. 158; CP, art. 25; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 966.099/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817059 - GO (2024/0463150-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROBERTO PEREIRA ALVES**
ADVOGADOS : **ANGELA JORGE DAHAS - GO012264**
: **CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343**
: **JOSE NARCISO DE OLIVEIRA NETO - GO069958**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Legítima defesa. Desclassificação. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio qualificado.

2. O recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, (por três vezes – três vítimas), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

3. O Tribunal a quo confirmou a sentença de pronúncia, entendendo haver indícios de materialidade e autoria dos delitos, com base em provas documentais e testemunhais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do recorrente deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de ausência de materialidade por inexistência de exame de corpo de delito direto, de legítima defesa, e de ausência de dolo homicida.

5. Discute-se, também, se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de *animus necandi*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu pela presença de elementos indicativos dos crimes, com base em laudos de exame de corpo de delito indireto e outros meios probatórios idôneos.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito direto, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.

8. A tese de legítima defesa não é inconteste, pois há mais de uma versão a respeito da motivação para a prática delitiva, impondo-se a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

9. Não há prova inequívoca da ausência de dolo na conduta imputada ao recorrente, considerando, notadamente, os diversos golpes de faca desferidos contra regiões vitais das vítimas, competindo ao Tribunal do Júri decidir sobre a intenção do réu.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia. 2. A tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda a submissão do caso ao Tribunal do Júri. 3. A desclassificação do delito só é cabível diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 414; CPP, art. 158; CP, art. 25; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no

AREsp 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 966.099/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 13/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO PEREIRA ALVES em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 558-576):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS TENTADOS. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Para a comprovação da materialidade do delito de homicídio é válido o exame de corpo de delito realizado de forma indireta com base em laudo e prontuário médicos. Comprovada a existência material dos fatos e indícios suficientes da autoria, em tanto bastante ao juízo de admissibilidade da acusação, é de rigor a manutenção da pronúncia, não havendo de se cogitar a despronúncia. 2 - De igual modo, é descabida a absolvição sumária quando ausente prova inequívoca de que o agente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, dado que é o Júri Popular que detém a competência para deliberar acerca desta matéria. 3 - A desclassificação para lesão corporal é cabível se inquestionável o suporte fático a ensejá-la. Inexistindo prova incontestada de que o agente não queria o resultado morte, nem assumira o risco de produzi-lo, pelos elementos de convicção carreados e pela dinâmica fática delineada, cabe aos jurados a apreciação sobre a existência ou não do animus necandi. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 558-576), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 158 e 49, do Código de Processo Penal, 23, inciso II, e 25 do Código Penal.

Argumenta que não houve justificativa para a ausência do exame de corpo de delito direto, sendo realizado apenas um exame indireto após cinco meses dos fatos, o que comprometeria a comprovação da materialidade do delito.

Sustenta, também, que agiu em legítima defesa, conforme depoimentos de testemunhas oculares, e que a pronúncia foi mantida com base em depoimentos indiretos, desconsiderando provas que indicariam a legítima defesa.

Alega, ainda, que não houve dolo homicida, pois agiu em legítima defesa, e que o acórdão não reconheceu a desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia de tentativa de homicídio sem evidências suficientes de *animus necandi*.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 588-598), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 601-605), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso admitido, pelo não seguimento do recurso especial (e-STJ fls. 644-647).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, (por três vezes – três vítimas), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de pronúncia do acusado, consignou (e-STJ fls. 546-551):

"De início, cumpre registrar que a decisão de pronúncia não é um juízo de certeza. Contenta-se com a verificação da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário que o julgador aprofunde no exame das provas, pois se trata de um juízo de mera admissibilidade da acusação.

No caso, ao contrário do alegado pela defesa, a materialidade do fato está demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante (mov. 01, fs. 04/13 do PDF); Termo de Exibição e Apreensão da arma branca utilizada no crime (mov. 01, f. 07 do PDF); Relatórios Médicos das vítimas (mov. 01, fs. 18/21 do PDF, e mov. 118); Laudo de Perícia Criminal - Pesquisa de Sangue (mov. 118); e Laudo de Exame de Corpo de Delito 'Lesões Corporais Indireto' (mov. 118).

O relatório médico da vítima Pedro Henrique Pereira dos Anjos descreve a existência de 'ferimento em região supraclavicular esquerda e outro em região escapular esquerda' (f. 18 do PDF). Já o relatório médico de Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira atesta a presença de 'lesões perfurantes em ombro direito e lesão cortante extensa em lábio superior' (f. 19 do PDF). Por fim, relatório médico da vítima Débora de Meneses Florentino destacou a presença de 'ferimento por arma branca único em região do hemitórax esquerdo paraesternal' (f. 21 do PDF).

Esses documentos foram corroborados pelos Laudos de Exame de Corpo de Delito Indireto, acostado na mov. 118, elaborados com embasamento nas informações constantes nos próprios relatórios médicos supramencionados.

Ressalta-se, nesse ponto, que o artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece que: 'Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado'.

De forma que não há nenhuma ilegalidade na comprovação da materialidade do fato pelo exame de corpo de delito indireto, elaborado a partir dos relatórios médicos e hospitalares das vítimas.

Até mesmo porque, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sequer a falta do exame de corpo de delito (direto ou indireto) é suficiente para invalidar a decisão de pronúncia, quando possível a sua verificação por outros meios probatórios idôneos, como é o caso dos autos (v. g. STJ – 6ª Turma, AgRg no AR Esp 1899786 AL 2021/0168278-0, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 14/10/2021, D Je 22/10/2021).

Já os indícios suficientes de autoria atribuída a ROBERTO PEREIRA ALVES ressaem da prova testemunhal inquisitiva e jurisdicionalizada (mov. 01 e mídias de mov. 106/109 e 151/159).

Há suficientes indícios de que, no dia 09/09/2023, por volta das 19h30, na Avenida T-4, Qd. 12, Lt. 02, Setor Jardim Imperial, em Goianira, o recorrente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, mediante golpes de faca, tentou matar Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira, Pedro Henrique Pereira dos Anjos e Débora de Meneses Florentino, não consumando o seu intento, por terem elas recebido atendimento médico atempadamente.

Segundo consta, eles estavam em um bar, sendo que o acusado estaria importunando algumas mulheres no estabelecimento, quando então alguns dos presentes, dentre eles os ofendidos, Gustavo e Pedro Henrique, o repreenderam e o mandaram embora do local.

Infere-se que o acusado chegou a sair do estabelecimento, mas voltou, com uma faca em punho, quando então teria desferido golpes nas vítimas, que foram socorridas pelos presentes no local.

Aparentemente, Pedro Henrique foi atingido na região supraclavicular e nas costas, Gustavo no ombro direito e na face, Débora no peito.

Em seu interrogatório judicial, admitiu ter desferido as facadas em desfavor das vítimas. Alegou, contudo, que agiu em legítima defesa, porque foi primeiramente agredido por eles (mídia de mov. 157).

Na fase judicial, as vítimas também apontaram o recorrente como autor dos golpes de faca que os atingiram. A propósito:

Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira afirmou que o réu desferiu-lhe um golpe de faca nas costas e outro em seus lábios. Disse, ainda, que não agrediu o recorrente (mídia de mov. 106).

Débora de Meneses Florentino, por sua vez, afirmou não conhecer a motivação para o ocorrido, não sabendo mencionar nenhum desentendimento anterior e afirmou não conhecer o réu. Narrou que estava sentada com seu filho e alguns amigos comendo um espetinho, tendo sido surpreendida por uma facada desferida por ele, a qual perfurou seu pulmão, bem como parte do coração. Informou, ainda, que sofreu paradas cardíacas, ficou internada na UTI e afastada por três meses de suas ocupações habituais. Por fim, relatou que precisou fechar seu estabelecimento (restaurante) durante o período de recuperação e que os médicos afirmaram que seu estado era gravíssimo e tinha 8% de chance de sobreviver (mídia de mov. 155).

Já a vítima Pedro Henrique Pereira dos Anjos informou que, no dia dos fatos, o acusado estava importunando as mulheres que estavam sentadas à mesa, sendo que ele, aparentemente, estava sob efeito de drogas e bebida alcoólica. Disse que apenas empurrou o acusado e falou para parar de importunar as mulheres, tendo continuado sentado no mesmo lugar, visto não imaginar que o acusado fosse retornar. Contou que o acusado retornou e o surpreendeu com

golpes de faca pelas costas. Por conta dos ferimentos, precisou ficar mais de um mês afastado de suas atividades laborativas (mídia de mov. 156).

A versão dos ofendidos foram corroboradas pelas declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado, Heverton Eduardo Soares Araújo e Jucimar Chaveiro dos Santos.

Em juízo, eles disseram que foram acionados, via rádio, para atender uma ocorrência de um homicídio praticado em desfavor de três pessoas.

Informaram que ao chegarem no local, encontraram o réu ainda com a faca em punho, sendo necessário o uso de arma de choque contra o acusado para imobilizá-lo, pois este desobedeceu à ordem policial de soltar a faca que estava segurando. Acrescentaram que, na ocasião, receberam informações de populares, no sentido de que o acusado estava assediando algumas mulheres no local, tendo sido agredido e saído dali. Porém, retornou com uma faca e desferiu golpes contra dois homens e uma mulher, sendo que uma das vítimas estava em estado grave e foram socorridas por alguns populares e familiares (mídia de mov. 107/108).

Por fim, as testemunhas Natália Silva das Neves Lopes e José Edimar Lopes, embora confirmem que o acusado foi o autor das facadas, afirmam que ele agiu em legítima defesa, haja vista que ele teria sido agredido por duas das vítimas antes, no interior do banheiro do estabelecimento. Disseram, inclusive, que a faca estava com uma das vítimas, mas o acusado conseguiu pegá-la, para se defender das agressões (mídia de mov. 151/152).

Portanto, estão demonstrados, a princípio, a materialidade do fato e de indícios suficientes de que ROBERTO PEREIRA ALVES possa ser o autor da tentativa de homicídio, perpetrada em face de Gustavo Henrique Sales de Paula Ferreira, Pedro Henrique Pereira dos Anjos e Débora de Meneses Florentino, requisitos esses que satisfazem o juízo de acusação provisório realizado na 1ª fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri.

Assim, afasto a tese de despronúncia do recorrente, tendo em vista que a situação em exame não se enquadra naquela determinada pelo artigo 414 do Digesto Processual Penal.

Atente-se que o exame aprofundado da causa deve ser realizado pelo Conselho de Sentença, diante de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição Federal).

2 – Do pleito de absolvição sumária:

De igual forma, a tese de legítima defesa apresentada pelo recorrente deve ser analisada pelo Tribunal do Júri. Isso porque, os elementos probatórios não apontam, de forma extreme de dúvidas, a presença dos requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

No caso, embora comprovada a situação conflituosa entre as partes, o acervo probatório não é conclusivo sobre quem agrediu e quem se defendeu fidedignamente, bem como se houve o uso dos meios necessários para repelir a alegada agressão injusta.

Sobrelevo que torna dúbia a tese de legítima defesa: a região onde os ofendidos foram atingidos (costas, ombos, peito e face); e a dimensão da agressão, que atingiu regiões vitais, com a perfuração de pulmão e coração de uma das vítimas.

Destarte, não comprovada extreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, inoportável o pedido de absolvição sumária,

devendo a controvérsia ser dirimida pelo Júri, em razão de sua competência de matriz constitucional.

3 – Do pedido de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal grave:

Tampouco merece prosperar o pleito de desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o delito de lesão corporal. Isso porque a desclassificação pretendida somente se opera quando cristalina a ausência de animus necandi.

No caso, inexistente prova incontroversa de que ROBERTO não queria o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, ao desferir inúmeras facadas, como dito, em regiões vitais das vítimas.

Destarte, por cautela, é melhor submeter tal questão ao Júri Popular, Juiz natural e competente para manifestar-se sobre o mérito, mormente diante da dúvida sobre a intenção do réu em matar ou não.

Nesse viés, cabe aos Jurados a apreciação desse pedido, em especial sobre a existência ou não do animus necandi.

Registro, por oportuno, que as qualificadoras relativas ao motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas não foram refutadas e não são absolutamente estranhas ao cenário fático. Motivo por que devem ser mantidas.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão de pronúncia, por estes e por seus próprios fundamentos." (grifos aditados)

Ora, pela leitura do trecho acima, constata-se que o Tribunal de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria dos delitos em questão.

Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos dos crimes do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, (por três vezes – três vítimas), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e afastar a sentença de pronúncia ou desclassificar as condutas, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes. No caso, demonstrando a materialidade dos fatos, os laudos de exame de corpo de delito indireto foram corroborados pelos seguintes documentos: "Auto de Prisão em Flagrante (mov. 01, fs. 04/13 do PDF); Termo de Exibição e Apreensão da arma branca utilizada no crime (mov. 01, f. 07 do PDF); Relatórios Médicos das vítimas (mov. 01, fs. 18/21 do PDF, e mov. 118); Laudo de Perícia Criminal - Pesquisa de Sangue (mov. 118); e Laudo de Exame de Corpo de Delito 'Lesões Corporais Indireto' (mov. 118)" (e-ST fls. 546-547).

Além disso, o próprio recorrente, em seu interrogatório judicial, admitiu ter desferido as facadas em desfavor das vítimas.

Quanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. III. Razões de decidir³. O agravante não enfrentou adequadamente o óbice apontado pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar que sua pretensão não demandaria o reexame de fatos e provas, sem apresentar argumentos específicos contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. **A materialidade delitiva foi comprovada por diversos meios de prova, conforme assentado pelo Tribunal local, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.** 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.** IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.*

2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia". Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Noutro giro, a tese de legítima defesa, conforme demonstra o acórdão recorrido, não é inconteste, pois há mais de uma versão a respeito da motivação para a prática delitiva. Logo, impõe-se a submissão do caso ao Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, por sua natureza, não comporta o exame aprofundado do contexto fático-probatório, necessário para o reconhecimento de excludente de ilicitude como a legítima defesa. 2. A decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, exige apenas prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, não constituindo juízo de mérito. 3. Nos crimes dolosos contra a vida, a análise da existência ou não de legítima defesa compete ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente incumbido de valorar as provas e julgar o mérito da acusação. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a tese de legítima defesa, quando não inconteste, demanda a submissão do caso ao Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. 5. Não se evidencia constrangimento ilegal na decisão agravada, que reconheceu a ausência de manifesta improcedência da imputação e afastou o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 966.099/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

No mesmo sentido, não havendo prova inequívoca da ausência de dolo na conduta imputada ao recorrente, como ocorre no presente caso, considerando, notadamente, os diversos golpes de faca desferidos contra regiões vitais dos corpos das vítimas, compete ao Tribunal do Júri decidir. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA

DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER QUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO QUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. A Constituição da República conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou-lhe a soberania dos veredictos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. Questões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. Os Juízos antecedentes foram expressos ao consignar que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, de modo que a competência para o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude é do Tribunal do Júri. 4. **O mesmo entendimento se aplica à tese da desclassificação do delito, prevista no art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, o juiz só desclassificará o delito diante da certeza da ausência de dolo na conduta imputada ao réu ou de provas inequívocas de que o recorrente desistiu voluntariamente de ceifar a vida da vítima. Em caso de dúvida, compete ao Tribunal do Júri decidir.** 5. Afastar as conclusões das instâncias de origem, quanto ao contexto fático, implicaria ofensa ao conteúdo da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.175.413/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)*

Por essas razões, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial, e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0463150-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.817.059 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 559935658 55993565820238090011

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADOS : ANGELA JORGE DAHAS - GO012264
CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
JOSE NARCISO DE OLIVEIRA NETO - GO069958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454854=165494188@ 2024/0463150-7 - AREsp 2817059